TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000104-83.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 825/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1068/2017

- 2º Distrito Policial de São Carlos, 167/2017 - 2º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: FLAVIO DANILO DOS SANTOS CASTILHO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 04 de julho de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu FLÁVIO DANILO DOS SANTOS CASTILHO, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Leandro Correa, as testemunhas de acusação José da Silva, Carlos de Campos e Cristiano Santana da Silva, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palayra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, §4°, incisos II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 70 do já aludido diploma repressor, uma vez que mediante escalada tentaram subtrair os bens indicados na peça acusatória, bem como porque o réu Flávio facilitou a corrupção do menor na denúncia. O furto praticado com as Wender, praticando com este o furto descrito qualificadoras de concurso de pessoas e escalada ficou bem demonstrado. Ao ser ouvido em audiência o vizinho de nome José da Silva ouviu barulho e depois viu o réu, apontado por ele em audiência, na posse de uma enxada e tentando abrir a residência; esta testemunha disse que gritou e que este acusado e outro rapaz fugiram, pulando o muro. O policial Carlos de Campos disse que foi chamado até o local pelo vizinho e ao chegar viu que o réu, identificado em razão da cor da camisa e o menor pularam o muro e fugiram, sendo que o acusado, pessoa que vestia camisa amarela, abandonou na fuga uma trouxa, depois apreendida, a qual continha os objetos descritos na peça acusatória. Este policial, ao ser exibida foto de fls. 96, reconheceu como sendo do menor que estava junto com o réu. Em parte o réu admitiu a tentativa de furto, apenas dizendo que saíram do local sem nada levar, mas, pelo depoimento do policial Carlos de Campos, eles saíram do local com uma trouxa e a abandonaram no terreno baldio, na qual a res furtiva estava acondicionada. A perícia indicou que os muros tem aproximadamente 3 metros, sendo que especificamente o policial Carlos que viu os réus saindo do local pulando o muro disseram que este tinha uma altura de 2,20 metros. De fato, os réus não chegaram a consumar o crime um vez que logo na fuga abandonaram a res furtiva, de modo que a posse foi por um período muito exíguo, não devendo se tratar como suficiente para se atingir a consumação do crime. Respeitante o delito de corrupção de menores, embora o réu diga que não sabia que Wender era menor, a prova indica que eles já se conheciam há algum tempo. De qualquer forma, embora a ciência quanto à menoridade seja um fato provável, o certo é que verifico que o crime ocorreu no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

dia 26 de maio e Wender completaria 18 anos onze dias depois, ou seja, no dia 6 de junho deste ano, conforme documento de fls. 45. Assim, embora o réu e o menor sejam amigos, conforme foi falado nos depoimentos na polícia, é possível que no momento do crime o acusado não tivesse certeza de que Wender ainda fosse adolescente., não havendo prova tão específica a indicar que o réu tinha conhecimento exato da data do nascimento do seu comparsa;. Sendo assim, é possível que oréu não tivesse, no momento do crime, conhecimento que Wender ainda fosse menor, havendo, no caso, o chamado erro do tipo, de maneira que o melhor é não condenar o réu pelo crime de corrupção de menores isto posto, Requeiro apenas a condenação do rpeu por furto qualificado e tentado. O réu é multirrein cidente em furto, de modo que mesmo que se compensar uma das reincidências com a confissão, a outra reincidência deve servir para causar o aumento da pena na segunda fase da dosimetria. Por ser reincidente específico não é cabível substituição por pena restritiva de direito, devendo iniciar o cumprimento da pena no regime fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. No tocante à imputação da prática do delito do artigo 244-B do ECA, requerei o parquet a absolvição do réu. Com razão, neste sentido, a acusação, tendo em vista que o acusado narrou em juízo não saber que Wender era adolescente, e não foi produzida qualquer prova em sentido contrário pelo detentor do ônus probatório - o órgão acusatório. Requer-se, pois, a absolvição do réu diante da existência de erro quanto a elemento do tipo. No tocante à imputação da prática do delito do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, c.c. artigo 14, II do CP, algumas digressões devem ser feitas. O acusado, tanto na fase inquisitorial coimo em juízo, narro que ele e Wender pularam o muro da residência do ofendido, procurando ali cometer um furto, contudo saíram do local, pulando o muro de volta, após um vizinho perceber a presença dos dois ali e gritar "ladrão". Narrou o acusado que ele e o adolescente saíram do local sem nada levar. O vizinho da vítima, a testemunha José, narrou que não pôde ver se o acusado e o adolescente levavam algo com eles quando saíram da residência. José é vizinho. O policial militar Carlos narrou que viu os dois saírem da residência a uma distância de cerca de 40 metros (logo, distância superior a qual estava o vizinho que não narrou qualquer trouxa de cor azul em posse dos agentes). Ainda, milita em favor do acusado a presunção de inocência, de forma que sua versão deve ser considerada. Diante deste cenário está presente a figura da desistência voluntária, positivada no artigo 15 do CP. Isso porque o acusado desistiu e encerrou os atos executórios após ter sido visto pelo vizinho; é de se pontuar que a desistência voluntária, conforme doutrina, não necessitar ser espontânea de modo que a advertência do vizinho não é capaz de afastar a incidência do instituto em questão. Assim, deve responder o acusado apenas pelos atos praticados, que no caso concreto é a invasão do domicílio da vítima, motivo pelo qual se requer a desclassificação do delito de furto qualificado na forma tentada para o delito do artigo 150 do CP. Em caso de condenação requer-se a imposição de pena no mínimo legal na primeira fase da dosimetria, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea na segunda fase e na terceira, caso o acusado seja mesmo condenado por furto, que a diminuição relativa à tentativa se dê em seu grau máximo eis que o "iter criminis" percorrido foi mínimo. Requer, por fim, fixação do regime semiaberto nos termos da súmula 269 do STJ, sem prejuízo da aplicação do artigo 387, § 2°, do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. FLÁVIO DANILO DOS SANTOS CASTILHO, RG 47.581.287, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, incisos II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 70 do já aludido diploma repressor, porque no dia 26 de maio de 2017, por volta das 11h28min, na Avenida Marcelo Focorini, nº 221, Jardim das Torres, nesta cidade e Comarca, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e desígnios com o adolescente Wender Alexsandro Ribeiro, tentaram subtrair, para si, mediante escalada, um par de botas, próprias para motociclismo, uma calça comprida, própria para motociclismo, uma toalha de banho e (uma enxada, avaliados globalmente em R\$ 2.450,00, em detrimento de Leandro Correa, apenas não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

logrando êxito em consumar o crime por circunstâncias alheias às suas vontades. Igualmente consta que, na mesma ocasião, o acusado facilitou a corrupção do adolescente Wender, contando dezessete anos, levando-o a praticar o furto acima mencionado. Consoante o apurado, o denunciado e seu comparsa adolescente decidiram saquear patrimônio alheio. Assim, ao percorrerem a reportada avenida, eles avistaram a residência da vítima, pelo que, depois de se certificarem da ausência de pessoas no local, galgaram o seu muro, ganhando o seu interior. Uma vez ali, os rapazes procuraram por bens para subtrair. Após uma tentativa frustrada de forçar a porta de acesso à sala da casa, eles se rumaram até a sua área de serviço, ao que se apoderaram dos pertences supramencionados. Tem-se que, inclusive, eles se utilizaram da toalha subtraída para embrulhar os outros objetos. Na posse da res, então, eles se evadiram, mais uma vez galgando o muro do imóvel. E tanto isso é verdade, que o vizinho da vítima, Jose da Silva, viu quando o réu e Wender escalaram o muro da casa de Leandro, razão pela qual acionou a polícia militar. Ao se fazer presente no endereco em tela, o miliciano Carlos de Campos viu o exato momento em que os dois rapazes pularam o muro da casa do ofendido em direção à via pública, justificando perseguição. Ao adentrarem um matagal próximo dali, o policial não logrou deter os dois indivíduos, porém viu que eles carregavam uma trouxa de cor azul (toalha), a qual foi dispensada, permitindo fosse apreendida. Tem-se que de imediato o miliciano Carlos informou as características de FLÁVIO e Wender ao policial Cristiano Santana da Silva, pelo que, em diligências nas imediações da Estrada Municipal Manoel Nunes, foram ambos detidos por ele. Submetidos a reconhecimento informal por Jose da Silva, este apontou sem sombra de dúvidas aludidos rapazes como os mesmos que viu escalarem o muro de Leandro Correa. A seguir, vítima reconheceu os objetos apreendidos como sendo seus, inclusive apontando onde eles se encontravam antes do crime. Tem-se que o crime de furto apenas não se consumou ante a rápida atuação da polícia militar, que impediu que os agentes deixassem o imóvel do ofendido na posse dos objetos subtraídos. No mais, ao assim agir, FLÁVIO corrompeu ou ao menos facilitou a corrupção de Wender, inserindo-o no mundo crime. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pag.40/41). Recebida a denúncia (pag.101), o réu foi citado (páginas 125/126) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.130/131). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação do acusado pelo crime de furto qualificado na sua forma tentada, absolvendo-o do delito do artigo 244-B da Lei 8069/90. A Defesa requereu o reconhecimento da desistência voluntária, o que afasta do réu a acusação de furto, devendo responder por invasão de domicílio, requerendo, ainda, a absolvição pela corrupção de menor. É o relatório. DECIDO. O réu confessa que ele e Wender Alexandro Ribeiro resolveram praticar o furto na residência da vítima, onde adentraram pulando o muro lateral. Quando tentavam arrombar a porta com uma enxada, foram vistos por um vizinho que gritou e assim tiveram que fugir, sem nada levar. Foram presos quando estavam em fuga, após transpor uma mata. Essa confissão do réu está de conformidade com a prova oral que foi produzida nesta audiência, não havendo dúvida a respeito da autoria atribuída ao réu. Não há que se falar em desistência voluntária na hipótese dos autos, pois o acusado e seu parceiro somente empreenderam fuga em decorrência da intervenção do vizinho e não por deliberação própria. O crime é qualificado pelo concurso de agentes, diante da participação conjunta com o adolescente, bem como praticado mediante escalada, como afirma a prova oral, porque para ingressar no imóvel, tiveram que transpor o muro divisório, com altura de três metros, como afirma o laudo de fls. 134/136. O crime é tentado, mesmo que reconhecido que o réu na fuga abandonou alguns objetos que estava levando, porque em tal situação, como já reconheceu o Dr. Promotor de Justiça ao oferecer a denúncia e em suas alegações finais, não houve a consumação do delito. No que respeita ao crime de corrupção de menor, deve ser aceito o erro do réu em relação à idade efetiva do parceiro, que estava muito próximo de completar a maioridade penal quando ocorreu o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

delito, como já se posicionou o Dr. Promotor. E ainda que não seja reconhecido como suficiente e demonstrado o erro elementar do tipo, sobressai no mínimo a dúvida sobre a sua ocorrência e esta deve ser decidida em favor do acusado. O réu é reincidente específico e não pode se valer da pena substitutiva. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para, de início, ABSOLVER O RÉU do crime do artigo 244-B, da Lei 8069/90, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Em segundo lugar, reconhecida a prática do furto qualificado, na sua forma tentada, passo à dosimetria da pena. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é possuidor de maus antecedentes, registrando diversas condenações, duas das quais por furto (fls. 120/121 e 150), demonstrando ser possuidor de personalidade distorcida para a prática de delitos patrimoniais, revelando que as condenação recebidas não lhe serviram de norteamento de conduta, bem como comprometimento de sua conduta social, por se dedicar ao uso de droga, justifica-se que a pena seja estabelecida um pouco acima do mínimo, ou seja, em dois anos e seis meses de reclusão e doze dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls. 123/124 - condenação que não foi considerada na primeira fase), porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma situação compensar a outra. Por fim, tratando-se de crime tentado e observado o "iter criminis" percorrido, imponho a redução de metade, tornando definitiva a punição em um ano e três meses de reclusão e seis dias-multa, no valor mínimo. A reincidência específica impossibilita a substituição por pena alternativa. Além disso, os antecedentes e a conduta social do réu, que é usuário de droga, indicam que a substituição não é suficiente para corrigi-lo. CONDENO, pois, FLÁVIO DANILO DOS SANTOS CASTILHO à pena de um (1) ano e três (3) meses de reclusão, em regime fechado, e seis (06) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4°, incisos II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal. A reincidência em crimes contra o patrimônio impõe que o regime seja o fechado, inclusive como resposta ao comportamento desregrado do réu, que vem insistindo na prática delituosa. A prisão já decretada deve ser mantida, até porque continuam presentes os fundamentos. Ademais, como permaneceu preso até este julgamento, com maior razão deve continuar agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu,___ _, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEFENSOR:

RÉU: